



Acórdão 00736/2022-1 - 1ª Câmara

Processo: 02479/2022-9

Classificação: Omissão de Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2021

UG: RPPSSM - Regime Próprio de Previdência Social de São Mateus

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Responsável: RITA DE CASSIA PEREIRA COSTA

OMISSÃO NO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2021 – INFRAÇÃO LEGAL –DEIXAR DE APLICAR MULTA – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. Excepcionalmente, havendo justificativa razoável para o não envio da prestação de contas anual pelo jurisdicionado, a sanção de multa pode ser afastada.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Versam os presentes autos sobre a omissão no encaminhamento, por meio do sistema CidadES, da Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2021, do Regime Próprio de Previdência Social de São Mateus, sob responsabilidade da senhora Rita de Cássia Pereira Costa.

Em razão da omissão, esta Corte de Contas emitiu Termo de Notificação Eletrônico n.º 00313/2022-8 e Auto de Infração Eletrônico, visando exigir o cumprimento da obrigação de prestar contas, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, nos termos do disposto no art. 28 da Instrução Normativa TC 68/2020 e do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar n.º 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do RITCEES.

Devidamente cientificada, a gestora não encaminhou suas justificativas.

O **Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV** elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva n.º 01561/2022-4**, sugerindo a aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao responsável e arquivamento dos autos.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC n.º 01673/2022-1**, de lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, ratificou integralmente o opinamento técnico.

O processo foi incluído na pauta de julgamento da 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara. A gestora apresentou a Sustentação Oral n.º 00084/2022-1, alegando, em suma, (i) que o Regime Próprio do Município de São Mateus se encontra em extinção e não possui estrutura própria, utilizando os profissionais da área contábil que atendem o executivo municipal; (ii) que o setor contábil informou a gestora que o prazo para encaminhamento da Prestação de Contas Anual do exercício de 2021 seria 20/04/2022, uma vez que a Lei Orgânica Municipal estabeleceria prazo diferenciado para o Município; (iii) que, nos exercícios anteriores, as contas foram apresentadas após 31/03 e nenhum gestor do Município foi sancionado.

É o relatório.

II FUNDAMENTOS

Analisados os autos, entendo por divergir da posição apresentada pelo corpo técnico e pelo *Parquet* de Contas.

A irregularidade tratada nestes autos refere-se a omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Anual, alusiva ao exercício de 2021, do Regime Próprio de Previdência Social de São Mateus, sob responsabilidade da senhora Rita de Cássia Pereira Costa, nos termos do estabelecido na Instrução Normativa TC 68/2020.

Conforme orienta o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, o ato de prestar contas é obrigação constitucional de toda e qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos.

A não prestação de contas ou a intempestividade no cumprimento da obrigação maculam o diagnóstico eficiente da qualidade da gestão pública por dificultar (ou inviabilizar) o exercício tempestivo da fiscalização da despesa pública, razão pela qual tais condutas são sancionadas por diversos diplomas legais, podendo gerar penalidades nas esferas civis, penais e administrativas.

No caso concreto, esta Corte de Contas emitiu Termo de Notificação Eletrônico n.º 00313/2022-8 e Auto de Infração Eletrônico, visando exigir o cumprimento da obrigação de prestar contas, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão.

O referido Auto tem como finalidade o incentivo ao recebimento tempestivo das remessas de informações periódicas por parte dos jurisdicionados, eliminando a inadimplência, tendo sido instituído em outubro/2019 com edição da IN TC 54/2019, que alterou a IN TC 43/2017, entrando em vigor em julho de 2020, após devida repercussão nessa Corte de contas e exaustivas medidas de informação aos jurisdicionais, processo precedido de debates, realização de consulta pública e de audiência pública nos termos da LINDB. Hoje, é regulamentado pela IN TC 68/2020.

Destaco que, no caso concreto em análise, a despeito de ter, de fato, havido o atraso no encaminhamento das contas – uma vez que o prazo final para tanto seria o dia 30/03/2022 e a homologação ocorreu em 14/04/2022, de acordo com informação extraída do sistema CidadES –, a gestora, em sua sustentação oral,

referenciou que o equívoco se justificava pelo fato de o corpo técnico do município ter considerado o termo final para prestação de contas do executivo, previsto na Lei Orgânica Municipal – 20/04/2022 –, como aquela aplicável a todas as unidades gestoras municipais.

Nesse sentido, deve-se considerar que, como também informado pela gestora, o Regime Próprio de Previdência Social de São Mateus encontra-se em extinção, razão pela qual não possui estrutura própria de pessoal. Nesse caso, a gestora conta com os servidores do executivo municipal, que prestam os atendimentos de assessoria contábil, quando demandados.

Portanto, entendo que, mesmo que tenha havido intempestividade, a mesma não foi gerada por ato doloso da gestora, razão pela qual afasto a aplicação da sanção.

Pelo exposto, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 25 de maio de 2022.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO TC-736/2022

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. DEIXAR DE APLICAR MULTA à senhora Rita de Cássia Pereira Costa, responsável pelo Regime Próprio de Previdência Social de São Mateus;

1.2. Dar ciência à responsável da presente Decisão;

1.3. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 10/06/2022 – 23ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (no exercício da presidência) e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição/relatora).

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

No exercício da presidência

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões